TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03700/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio de Miranda Burity
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de alguns extratos bancários – Evidência de que alguns equipamentos adquiridos não estavam sendo utilizados – Normalidade na aplicação dos recursos liberados – Necessidade de adoção de medidas corretivas. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01267/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 047/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a POLICLÍNICA D. MARTA DO HOSPITAL REGIONAL DE INGÁ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Antônio de Miranda Burity, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e

PROCESSO TC N.º 03700/08

regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis, com vistas ao aproveitamento dos bens adquiridos com recursos do convênio em prol da população local.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03700/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 047/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a POLICLÍNICA D. MARTA, SITUADA NO HOSPITAL REGIONAL DE INGÁ/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos acostados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 349/351, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 19 de maio de 2008 a 19 de maio de 2009; b) o montante pactuado foi de R$ 283.993,90, sendo R$ 275.474,08 oriundos do FUNCEP e R$ 8.519,82 de contrapartida da Urbe; c) o objeto do acordo contempla os fins para os quais o fundo foi criado; d) os rendimentos de aplicação financeira somaram R$ 1.138,94; e) as despesas efetuadas totalizaram R$ 278.088,72; e f) o saldo do convênio, R$ 2.186,31, foi devolvido à Secretaria de Estado da Receita.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram, como irregularidades, a carência de comprovação de gastos na soma de R$ 4.857,79 e a ausência dos extratos bancários da conta de poupança durante o período de vigência do acordo.

Realizadas as citações dos ex-Prefeitos do Município de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, fls. 356/357, 435/436 e 446/451, e Sr. Antônio de Miranda Burity, fls. 359/360, dos antigos gestores do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 358, e Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 361/362 e 437/438, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 363/364 e 439/440, causídico do Dr. Franklin de Araújo Neto, apenas o Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva não encaminhou contestação.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 365/370, que não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio e que as providências necessárias foram adotadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, notadamente no tocante à solicitação ao administrador da Comuna de Ingá/PB das peças ausentes nos autos.

O Sr. Antônio de Miranda Burity asseverou, resumidamente, fls. 371/431, que anexou ao caderno processual a documentação reclamada pelos analistas do Tribunal.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, justificou, sumariamente, fls. 441/442, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

PROCESSO TC N.º 03700/08

Remetidos os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas e realizarem diligência *in loco* na Urbe de Ingá/PB no dia 06 de agosto de 2012, emitiram relatório, fls. 458/461, onde consideraram sanada a eiva relacionada à carência de comprovação de gastos na soma de R$ 4.857,79. Todavia, evidenciaram a não apresentação dos extratos da conta de poupança dos meses de julho e agosto e a falta de utilização de alguns equipamentos adquiridos.

Por fim, informaram que o objeto do convênio não foi atingido na íntegra e requereram o chamamento do gestor do FUNCEP no período de 02 de abril de 2009 a 24 de novembro de 2009, Dr. Ademir Alves de Melo, uma vez que caberia ao mesmo constatar o efetivo cumprimento do objeto do acordo.

Efetuada a citação do Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 463/464, este remeteu contestação, fls. 465/478, mencionando, em suma, que os signatários do convênio foram o então administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e o ex-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Antônio de Miranda Burity, e que o seu nome deveria ser excluído como responsável solidário das máculas, dado o entendimento ético-jurídico da inexistência de pressupostos para imputação de atos lesivos praticados pelo defendente.

Em novel posicionamento, fls. 481/484, os especialistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III mantiveram o entendimento acerca da falta de anexação dos extratos da conta de poupança, meses de julho e agosto de 2008, e sobre o não cumprimento do objeto do convênio na íntegra.

Efetuadas as intimações dos ex-Prefeitos do Município de Ingá/PB, Srs. Luiz Carlos Monteiro da Silva e Antônio de Miranda Burity, dos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, bem como dos advogados, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, fls. 485/488, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 491/495, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas em análise e pelo envio de recomendação aos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a repetição da falha detectada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Solicitação de pauta, conforme fls. 496/497 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o

mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, os peritos da unidade de instrução constataram a ausência dos extratos dos meses de julho e de agosto de 2008 da conta de aplicação em caderneta de poupança dos recursos originários do convênio *sub examine*. Entrementes, resta evidente que a falha em comento não prejudicou a análise das contas, sendo inclusive verificado pelos técnicos do Tribunal que os rendimentos financeiros somaram R$ 1.138,94. De todo modo, cabe o envio de recomendações ao atual administrador do Município de Ingá/PB.

Quanto aos equipamentos e materiais adquiridos, os inspetores deste Pretório de Contas, quando da realização de diligência *in loco* no dia 06 de agosto de 2012, verificaram que alguns equipamentos e materiais adquiridos não estavam sendo efetivamente utilizados, conforme fls. 456/457, devendo, do mesmo modo, ser remetida recomendação para que o Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, adote as medidas cabíveis, com vistas ao aproveitamento dos bens adquiridos em prol da população local.

Por fim, evidencia-se que os bens objeto do presente ajuste foram efetivamente adquiridos e que a ausência dos extratos bancários da conta de poupança dos meses de julho e agosto de 2008 não comprometeu a análise dos gastos ocorridos, ensejando, contudo, o envio de recomendações. Deste modo, as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

PROCESSO TC N.º 03700/08

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) *JULGUE REGULARES* as contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 047/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a POLICLÍNICA D. MARTA, SITUADA NO HOSPITAL REGIONAL DE INGÁ/PB.

2) *INFORME* o citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis, com vistas ao aproveitamento dos bens adquiridos com recursos do convênio em prol da população local.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.